



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11473/11**

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Zito de Farias Andrade

Advogados: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros

Procurador: Roberto Ângelo Ribeiro da Costa e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – AGENTE POLÍTICO – CONTAS DE GOVERNO – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Apresentação de justificativas e documentos incapazes de elidir as máculas constatadas – Conhecimento e não provimento do recurso. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 00199/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. José Zito de Farias Andrade, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 00896/10*, de 15 de setembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de setembro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DAR PROVIMENTO*.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Plenário Ministro João Agripino**

João Pessoa, 28 de março de 2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11473/11**

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**Presidente**

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:  
**Representante do Ministério Público Especial**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC N.º 11473/11

#### RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta Corte, em sessão plenária realizada no dia 15 de setembro de 2010, através do *PARECER PPL – TC – 00184/10*, fls. 52/53, e do *ACÓRDÃO APL – TC – 00896/10*, fls. 54/66, ambos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 29 de setembro do mesmo ano, ao analisar as contas do exercício financeiro de 2008 originárias do Município de Nova Floresta/PB, Processo TC n.º 02845/09, decidiu: a) emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. José Zito de Farias Andrade; b) julgar irregulares as contas de gestão da referida autoridade; c) aplicar multa ao antigo gestor na soma de R\$ 2.805,10; d) assinar lapso temporal para pagamento da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; e) fazer recomendações ao atual Alcaide, Sr. João Elias da Silveira Neto Azevedo; e f) efetuar as necessárias representações.

As supracitadas decisões tiveram como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa na quantia de R\$ 153.271,90; b) carência de empenhamento, contabilização e pagamento de parte das obrigações patronais devidas à previdência social no montante de R\$ 376.175,21; c) desrespeito ao regime de competência da despesa pública; d) insuficiência financeira ao final do ano para saldar os compromissos de curto prazo na importância de R\$ 313.052,13; d) conduta não condizente com a prevenção futura de riscos e o equilíbrio das vindouras contas públicas; e) incorreção na elaboração de demonstrativos contábeis; e f) inexistência de equilíbrio financeiro ao final do exercício no valor de R\$ 313.322,50.

Não resignado, o Sr. José Zito de Farias Andrade interpôs, em 31 de agosto de 2011, recurso de revisão em face apenas do Acórdão APL – TC – 00896/10, fls. 03/22, onde alegou, resumidamente, que: a) apesar de ter aberto créditos suplementares em valor superior ao autorizado na Lei Orçamentária Anual – LOA, remanesceu, ao final do exercício de 2008, um saldo de dotações não utilizadas da ordem de R\$ 465.447,97, consoante demonstrativo extraído do Sistema de Acompanhamento e Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES; b) em 2008, o Município estava em dia com as obrigações previdenciárias, concorde atesta a Certidão Negativa de Débito – CND juntada aos autos; e c) as demais irregularidades que ensejaram a decisão são inconsistências de caráter meramente contábil, que não causaram dano ao erário e não fazem parte dos motivos que resultaram na reprovação das contas, conforme preconiza o Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004.

Os peritos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, após esquadriharem a peça recursal, emitiram relatório, fls. 77/78, onde concluíram pelo conhecimento do presente recurso de revisão e pelo seu provimento parcial, considerando como atenuante as providências adotadas quanto às parcelas devidas à Previdência Social.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 82/84, pugnou, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso, por total descabimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no acórdão vergastado. Por fim, sugeriu o prosseguimento da execução da multa aplicada ao Sr. José Zito de Farias Andrade.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC N.º 11473/11**

Solicitação de pauta, conforme fls. 87/88 dos autos.

É o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado. Não tem efeito suspensivo e sua natureza jurídica é meramente rescisória.

*In limine*, é importante realçar que o presente recurso atende aos pressupostos processuais genéricos de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos). Ademais, constata-se que a peça recursal também observa o requisito estabelecido no art. 35, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, haja vista a superveniência de documentos novos, quais sejam, demonstrativo extraído do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, fl. 16, e Certidão Negativa de Débito – CND, fls. 21/22, ambos não encartados ao álbum processual original (Processo TC n.º 02845/09).

Contudo, no tocante ao aspecto material, verifica-se que os argumentos e documentos apresentados pelo postulante são incapazes de eliminar as máculas apuradas na instrução processual. Com efeito, em relação à abertura e utilização de créditos adicionais suplementares sem autorização legislativa (R\$ 153.271,90), cumpre esclarecer que o demonstrativo ora juntado, fl. 16, não comprova que os créditos abertos sem permissão legal deixaram de ser efetivamente utilizados, pois o referido artefato corresponde a uma visão global da execução do orçamento e não das dotações orçamentárias que foram efetivamente movimentadas através da abertura de créditos adicionais. Ou seja, no montante de dotações não utilizadas, R\$ 465.447,97, estão incluídos saldos remanescentes de dotações que não foram suplementadas no exercício.

No que concerne à carência de empenhamento, contabilização e pagamento de contribuições previdenciárias patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na soma de R\$ 376.175,21, a CND também acostada ao presente recurso, fls. 21/22, não é capaz de afastar a irregularidade, uma vez que a própria certidão ressalva o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo que vierem a ser apuradas. Portanto, a mácula deve permanecer sem alterações.

Finalmente, tem-se que as demais irregularidades remanescentes, da mesma forma, não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento específico do impetrante sobre elas, seja porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram à sua modificação por ato oficial. Neste sentido, as deliberações não necessitam de retoques, devendo, portanto, serem mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC N.º 11473/11**

Ante o exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *NÃO LHE DÊ PROVIMENTO*.
- 2) *REMETA* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.